



Parecer 221/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 105/2021-E, de 23 de Setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo que “Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para a realização de Cursos de Instrução a servidores públicos municipais”.

Trata-se de Projeto de Lei nº 105/2021, datado de 23 de setembro de 2021, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para a realização de Cursos de Instrução a servidores públicos municipais. Com isso, pretende-se ensinar os servidores públicos deste Município a conhecer as atitudes e os equipamentos necessários para prevenção, combate e socorro em situações de incêndio, calamidade, resgate, entre outras de iminente perigo e insegurança.

O art. 4º do presente projeto estende a “vacatio legis” até 31 de dezembro deste ano para não incorrer em ilegalidade, vício



ou inconstitucionalidade, diante do disposto na Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, que acabou por proibir a criação de despesas continuadas até 31 de dezembro de 2021.

É o necessário

O Projeto em análise foi deflagrado pelo Poder Executivo, que dessa forma bem observou o articulado no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal (LOM), que assim dispõe:

**“Art. 86 – Compete, privativamente, ao Prefeito:
(...)
VIII – celebrar convênios e consórcios nos termos desta Lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores”**

Assim, patente se mostra a estrita observância do diploma legislativo municipal máximo pelo Poder Executivo, acatando o princípio fundamental de Independência e Harmonia entre os poderes, bem como a devida observância dos princípios implícitos constitucional dos “freios e contrapesos entre os poderes”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nesse sentido, Dalmo de Abreu Dallari, em seu Elementos de Teoria Geral do Estado, pág.220 defluiu que:

“O sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à idéia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como “sistema de freios e contrapesos”. Segundo essa teoria os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies: ou são atos gerais ou são especiais. Os atos gerais, que só podem ser praticados pelo poder legislativo, consistem na emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de serem emitidas, a quem elas irão atingir. Dessa forma, o Poder Legislativo, que só pratica atos gerais, não atua concretamente na vida social, não tendo meios para cometer abusos de poder nem para beneficiar ou prejudicar a uma pessoa ou a um grupo em particular. Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do poder executivo, por meio de atos especiais. O executivo dispõe de meios concretos para agir, mas está igualmente impossibilitado de atuar discricionariamente, por que todos os seus atos estão limitados pelos atos gerais praticados pelo Legislativo. E se houver exorbitância de qualquer dos poderes surge a ação fiscalizadora do poder judiciário, obrigando cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência”.

Portanto, por não apresentar vício de iniciativa, o projeto pode ser devidamente recebido por essa Casa de Leis, a fim de que possa tramitar e receber regular votação nos termos regimentais.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Quanto a questão de fundo pretendida com o presente projeto de lei, importante destacar que a nossa melhor doutrina, entende serem os Convênios Administrativos acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.¹

Também, cumpre consignar, que os convênios administrativos encontram previsão na legislação aplicável à espécie, em especial no artigo 116 e seguintes da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

Ainda, vale destacar, a Instrução nº 02/2008 TC-A-40.728/026/07, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual traz regras para a realização dos convênios administrativos.

No caso em análise, o convênio administrativo será estabelecido com o Estado de São Paulo, ente governamental, por de sua Secretaria da Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando instruir os servidores públicos municipais a conhecer as atitudes e os equipamentos necessários para prevenção, combate e socorro em situações de incêndio, calamidade, resgate, entre outras de iminente perigo e insegurança.

¹ Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 28ed. p. 386-387.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Noutro sentido, indica no art. 3º do projeto a fonte orçamentária para a cobertura das despesas, que correrão a conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Finalmente, vislumbra-se que a presente autorização tem por objeto a assinatura do convênio apenas para o ano de 2022, em total observância ao preconizado na Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020.

Isso posto, temos que o projeto de lei não apresenta vícios de iniciativa (vícios formais), bem como inconstitucionalidades e ilegalidades que possam impedir sua regular tramitação, ficando quanto ao mérito a critério de conveniência e oportunidade dos N. Edis.

O projeto de lei deverá tramitar e receber pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”; “Obras e Serviços Públicos”; e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”.

Maioria absoluta, dois turnos de discussões e votações nominais.

É o parecer, s.m.j

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

São Roque, 24 de setembro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA